



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003509/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente KAIZEN RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. DISPENSA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias.

A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária não pode ser reduzida ou dispensada por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que manteve lançamento relativo a descumprimento de obrigação acessória (CFL 38), por ter deixado a empresa de apresentar à fiscalização os livros contábeis de escrituração obrigatória (Diário e Razão), infringindo o

disposto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Conforme relata a DRJ, o sujeito passivo impugnou o lançamento alegando em síntese (fl. 34):

Informa que as suas exclusões do Simples e do Simples Nacional, efetivadas por meio dos ADE's 125 e 126, estão sendo impugnadas, e que não cometeu qualquer infração.

Entende que o despacho que propôs a emissão do ato declaratório de exclusão não levou em consideração todos os documentos por ele entregues, os quais relaciona.

Alega que comprovou que mantém em boa ordem e guarda os documentos fiscais e contábeis, mas por erro de interpretação e até "ignorância legal" deixou de escriturar os Livros Caixa e/ou Diário, por acreditar que estes estavam englobados na dispensa legal de escrituração comercial.

Sustenta que o Ato Declaratório de Exclusão deve ser anulado, e o presente Auto de Infração declarado insubsistente.

Caso não o seja, o que admite somente para argumentar, requer seja a multa reduzida ao mínimo legal, visto tratar-se de empresa que sempre cumpriu com suas obrigações, estando com os recolhimentos previdenciários em dia, e sendo primária no fato apontado como infração.

A DRJ/POA julgou o lançamento procedente, mantendo a exigência. A decisão restou assim ementada:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias. A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação previdenciária não pode ser reduzida ou dispensada.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/7/2012 (fl. 39) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 8/8/2012 (fls. 43 a 47), por meio do qual recorre a este Conselho das exatas alegações já apresentadas quando da impugnação. Requer a reforma do Acórdão recorrido e o cancelamento do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Inicialmente ressalte-se que a discussão em torno do crédito tributário lançado guarda conexão com o resultado da discussão em torno da exclusão definitiva da empresa dos regimes do Simples e do Simples Nacional. Consta dos autos que a exclusão da empresa dos Regimes do Simples e do Simples Nacional foi tratada nos Processos Administrativos Fiscais n.ºs

11064.003480/2010-11 e 11065.003481/2010-57. Em consulta ao Sítio do CARF extrai-se que os resultados desses PAF foram por negar provimento aos recursos apresentados pela recorrente, de forma que confirmou-se as exclusões. Vejamos:

PAF N.º 11065.003480/2010-11:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

PAF N.º 11065.003481/2010-57:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Não tendo o recorrente apresentado qualquer nova razão pela qual deva ser anulado o lançamento, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, mantendo assim o crédito tributário em discussão:

... o sujeito passivo alega que não cometeu qualquer infração, e que o despacho que propôs a emissão do ato declaratório de exclusão não levou em consideração todos os documentos por ele entregues, os quais relaciona. Ocorre que a própria empresa autuada admite em sua impugnação que não escriturou os livros Caixa e/ou Diário, falta que não pode ser suprida pela apresentação de outros documentos. Ademais, ainda que afirme tratar-se somente de um erro de interpretação e até “ignorância legal”, cabe ressaltar que nos termos do artigo 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A multa aplicada está capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do RPS, e foi atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010. Estando de acordo com a legislação previdenciária, não pode ser dispensada ou reduzida, nem sob alegação de primariedade no cometimento da infração, por inexistência de previsão legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva